



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.720062/2009-11
Recurso De Ofício
Acórdão nº 3302-008.128 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/03/2006, 31/07/2006, 31/08/2006

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO

Tendo em vista que o crédito tributário exonerado pela DRJ encontra-se abaixo do limite de alçada determinado pela Portaria MF nº 63/2017, não se conhece do Recurso de Ofício (Súmula CARF nº 103).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em virtude do valor ser inferior ao limite de alçada, nos termos do voto do relator

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad - Relator

Participaram do julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente), Corintho Oliveira Machado, Walker Araujo, Vinícius Guimarães, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad e Denise Madalena Green

Relatório

Trata-se de processo administrativo no qual discute-se os efeitos da PER/DCOMOP transmitida pelo sujeito passivo antes do início de procedimento fiscal.

Por retratar com fidelidade os fatos até então ocorridos no processo, adoto e transcrevo o Relatório produzido pela DRJ quando da sua análise do feito.

Trata o presente processo de Autos de Infração lavrados contra a Pessoa Jurídica acima identificada, em que foram lançados PIS/Pasep (crédito total — R\$ 651.599,97, incluídos nesse valor a contribuição, a multa proporcional e juros calculados até janeiro de 2009 — fl. 04) e Cofins (crédito total — R\$ 2.084.850,94, incluídos nesse valor a contribuição, a multa proporcional e juros calculados até janeiro de 2009 — fl. 591).

Cientificada em 13/02/2009 (fls. 05 e 592) a interessada apresentou, tempestivamente, em 17/03/2009, impugnações (fls. 357/362 e 823/829) nas quais alega, que:

PIS/PASEP

a) Os totais apontados como devidos para as competências de março e julho de 2006, de fato encontram-se pendentes. Solicitou a emissão de DARF.

b) No tocante a competência de agosto de 2006, foi liquidado através do Per/Dcomp n.º 33293.28924.071106.1.3.04-1539 no valor original de R\$ 100.382,46.

COFINS

a) O débito do mês de janeiro de 2005 no valor de R\$ 502.901,15 foi liquidado através dos Per/Dcomp 00129.04118.080305.1.3.04-0573 e 40018.96244.241006.1.7.02-8093.

b) O débito do mês de agosto de 2006 no valor de R\$ 463.445,87 foi adimplido por meio do Per/Dcomp 35441.67066.071106.1.3.04-1228.

Como resultado da análise realizada pela DRJ foram lavradas as seguintes ementas:

DÉBITO DECLARADO EM PER/DCOMP. CONFISSÃO. DESNECESSIDADE DE LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO.

A PER/DCOMP transmitida pelo sujeito passivo anteriormente ao início do procedimento fiscal constitui confissão dos débitos dela constantes, sendo desnecessário constituir o crédito tributário mediante lavratura de auto de infração.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

DATA DO FATO GERADOR: 3110112005, 31108/2006

EMENTA:

DÉBITO DECLARADO EM PER/DCOMP. CONFISSÃO. DESNECESSIDADE DE LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO.

A PER/DCOMP transmitida pelo sujeito passivo anteriormente ao início do procedimento fiscal constitui confissão dos débitos dela constantes, sendo desnecessário constituir o crédito tributário mediante lavratura de auto de infração.

Tratando-se de decisão desfavorável à Fazenda Nacional, a questão é submetida a este Colegiado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Raphael Madeira Abad, Relator.

A Portaria MF n.º 63, publicada em 10 de fevereiro de 2017, alterou o valor limite para interposição de Recurso de Ofício para R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais):

Portaria MF n.º 63/17 Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

A verificação do "limite de alçada", em virtude de decisão da DRJ favorável ao contribuinte, para fins de conhecimento do Recurso de Ofício, deve levar em consideração, o limite de alçada vigente quando da apreciação do recurso.

É o que está sedimentado pela Súmula Carf n.º 103, assim ementada:

Súmula CARF n.º 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

No presente caso, o montante de crédito tributário exonerado, para fins de recurso de ofício, ficou abaixo do novo limite de alçada vigente na data do presente julgamento, e corolário disso não pode ser conhecido o Recurso.

Posto isso, voto por não conhecer do recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad